

19.6.73

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. NAVARRO VIEIRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Altera a redação do item III do artigo 6º da Lei nº 5 081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

DESPACHO: AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SAÚDE

A Com. Const. e Justiça em 13 de março de 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. José Bonifácio Netto.*, em 8/5 1973
- O Presidente da Comissão de *Lava Luta*
- Ao Sr. *Deputado Gaioso Barreto (AVOCADO)*, em 5-9-73
- O Presidente da Comissão de *SAÚDE*
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1095 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 47

Caixa: 50
PL N° 1095/1972

1

27.6.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1 095, DE 1972

(DO SR. NAVARRO VIEIRA)

Altera a redação do item III do ^Aartigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SAÚDE).



As Comissões de Constituição e
Justiça e de Saúde. Em 4.12.72.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1095/72

"Altera a redação do item III, do artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

(Do Sr. NAVARRO VIEIRA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item III, do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:

.....

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972.

Deputado NAVARRO VIEIRA

J U S T I F I C A T I V A

A ação do Governo para o desenvolvimento nacional observa-se também pela intensa atividade no campo social, visando ao preparo educacional do brasileiro, sua qualificação profissional e efetiva integração comunitária.

O desenvolvimento terá de ser um esforço da sociedade, um esforço de todos os seus membros. Cada um dentro de sua função, na sua profissão, desempenhará um papel nesse sentido.

O que impõe a todos nós é a preocupação de dinamizar ao máximo todas as profissões liberais: vencer ou destruir todos os empecilhos dos convencionalismos e da burocracia; atacar com coragem os focos minados pela inércia, pela indiferença ou pela incompreensão; e, enfim, confiar no espírito público e no patriotismo de todos aqueles que são conclamados a participar de mais uma arrancada em prol da valorização de todos os profissionais liberais.

A valorização do profissional está condicionada para



CÂMARA DOS DEPUTADOS



seu pleno êxito, à cooperação de todos e de cada um.

Cada profissão tem suas características.

"Não há ocupações humildes. Todo trabalho dignifica". (Ministro Júlio Barata). O que faz a riqueza e o progresso de um povo é o trabalho.

Profissão - abramos o dicionário - é uma ocupação em que o conhecimento de algum ramo da cultura ou da ciência é aplicado, seja na solução de negócios alheios, seja na prática de uma arte baseada em tal conhecimento. (OXFORD ENGLISH DICTIONARY).

E quais os requisitos essenciais para que haja uma profissão? Ouçamos A. FLEXNER: "Importa, para que uma atividade seja considerada profissão, que:

- a) envolva operações intelectuais acompanhadas de grande responsabilidade individual;
- b) comporte aprendizagem especial e experiências em laboratórios e seminários;
- c) suponha formação que não seja acadêmica ou teórica apenas, porém marcadamente prática em seus objetivos;
- d) consista numa técnica capaz de ser transmitida através de disciplina especializada;
- e) disponha de organizações adequadas, com atividades, obrigações e responsabilidades, com consciência de grupo".

Em suma, para que se configure uma profissão, importa que haja com nitidez:

- I. um conjunto de conhecimentos;
- II. uma técnica baseada neles;
- III. uma formação sistemática dos que praticam a atividade;
- IV. um código de honra.

A profissão "é uma função que se escolhe livremente na disciplina da colméia social, é missão que se abraça no afã de servir a fraternidade humana". (EDUARDO LUSTOSA, S.J.).

Todas as profissões honradas são profissões nobres. Não é, em verdade, por ser carroceiro que um homem deixa de ter um meio de vida digno.

O homem é que enobrece a profissão. É importante que cada ser humano seja de qualquer profissão - não se esqueça da necessidade de jamais dissociar os dois planos em que se desdobra a vida do homem, que é matéria mas também espírito. Só não perdendo de vista essa dualidade, que nos dignifica, é que lograremos realizar na vida ativa aquilo que a vida contemplativa nos inculca como caminho de beleza e itinerário de fecundidade.

Há em todo trabalho um aspecto teologal. Ignorá-lo é ar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



arriscar-se a cair em emboscada. Está claro que não se trata de uma especulação teológica propriamente dita. Mas, como advertiu o Papa Pio XII, "se não soubermos altear-nos até a visão da realidade suma e eterna de cuja vontade deriva a ordem do universo visível e daquela sua pequena parte que é o gênero humano", - não conseguiremos impregnar qualquer de nossas atividades de um sentido construtor, estando ao contrário sempre tentados a trocar o ideal pelo prato lentilhas, transformando o trabalho_ dignidade em trabalho-mercadoria.

O exercício de todas as funções e profissões há de se revestir nobremente de tonalidades humanas e sociais para que nunca se possa atirar ao profissional a pecha da traição ao ideal de sua existência, ou de contradição entre o "ser" e o "parecer" de sua vida...

Em suma, o bom profissional é como o artesão da Idade Média. Sabe que é artista, porque é apaixonado pela sua missão. Por isso mesmo, nem outra será sua linguagem para com a sua tarefa senão a de GEORGE PALMER para com a sua cátedra: "A Universidade de Harvard me paga para eu fazer aquilo que, de boa vontade, eu lhe pagaria só por me consentir que o faça".

A escassez de profissionais odontólogos atinge a América Latina em geral. Existem países no Continente que têm apenas um dentista para cada 50 mil habitantes. Nesse particular, o Brasil é altamente privilegiado, pois possui um dentista para cada 3 200 habitantes.

A Lei nº 5.081/66 (o mais recente diploma dispondo sobre o exercício da Odontologia) prescreve, de expresso, no item III de seu "Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista: ... III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros".

Nessa conformidade, torna-se necessário apenas seja o cirurgião-dentista autorizado a firmar atestado, no setor de sua atividade profissional, para justificar falta ao emprego, objetivo a que se propõe este projeto.

Os artigos 6º e 7º da Lei em referência cuidam, respectivamente, da competência e da limitação da profissão de cirurgião-dentista, his verbis:

"Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:

- I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;
- II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicados em Odontologia;
- III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros;
- IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista



- e em sede administrativa;
- V - aplicar anestesia local e trancular;
 - VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;
 - VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;
 - VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência em caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;
 - IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7º - É vedado ao cirurgião-dentista:

- a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para grangear clientela;
- b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;
- c) exercício de mais de duas especialidades;
- d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;
- e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;
- f) divulgar benefícios recebidos de clientes;
- g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal".

A verdade, porém, é que, nesta época de progresso e desenvolvimento tecnológico, a odontologia muitas vezes é relegada ao segundo plano, sendo assim injustamente inferiorizada, quando, ao contrário, se deveria dar-lhe o destaque que merece, como ciência de grande importância à saúde humana. Esse descaso resulta, quase sempre, em desestímulo não só aos que a ela se dedicam, senão também a muitos jovens que, embora com vocação para a carreira odontológica, acabam encaminhando-se para outros cursos que lhes dêem maior projeção.

Deve-se frisar ainda que é injusta a discriminação entre o médico e o odontólogo, já que este não goza do mesmo prestígio que aquele e em razão disso tantas vezes não é consultado a respeito de problemas que são fetos a sua especialidade e sobre



os quais é, sem dúvida, o mais capacitado a opinar.

Cabe também assinalar que a saúde oral é tão importante para qualquer programa sanitário, quanto o possa ser de outros órgãos.

Causa estranheza, pois, que, em plena era moderna, se faça tentativa de equiparação entre grupos sem formação técnica e preparo intelectual e a classe odontológica, negando-se a este o valor que ela realmente tem.

Dá-se oportunidade de proposição "in casu" que, acreditamos, venha a merecer a aprovação desta Casa, e fim de não se permitir seja infringido, como sói acontecer, o item III, do art. 6º, da Lei nº 5081/66.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 1972.

Deputado *Navarro Vieira*
NAVARRO VIEIRA

ATE-DBPC/.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.020 — DE 24 DE AGOSTO
DE 1966

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 2.400.000.000 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas com a recuperação de parte da frota do Lóide Brasileiro.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.400.000.000 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesas com a recuperação de parte da frota do Lóide Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Juarez Távora

LEI Nº 5.081 — DE 24 DE AGOSTO
DE 1966

Regula o exercício da Odontologia

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

Do Cirurgião-Dentista

Art. 2º O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da

Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

Art. 5º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Odontologia.

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I — praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II — prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados morbosos e outros;

IV — proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V — aplicar anestesia local e trunccular;

VI — empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII — manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII — prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX — utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.



Art. 7º É vedado ao cirurgião-dentista:

- a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;
- b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;
- c) exercício de mais de duas especialidades;
- d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;
- e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;
- f) divulgar benefícios recebidos de clientes;
- g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Dos Peritos-Odontólogos Oficiais

Art. 8º VETADO.

I — VETADO.

II — VETADO.

Dos Dentistas Práticos Licenciados

Art. 9º VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

Art. 10. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 11. VETADO.

Disposições Gerais

Art. 12. O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, a Lei nº 1.314, de 17 de janeiro de 1951, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão
L. G. do Nascimento e Silva
Raymundo de Britto

LEI Nº 5.062 — DE 26 DE AGOSTO DE 1966

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na Segunda Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 70, § 4º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, na Segunda Região da Justiça do Trabalho, 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento com sedes, respectivamente, nas Comarcas de Franca, no Estado de São Paulo, Paranaguá e União da Vitória, no Estado do Paraná.

Art. 2º São criados 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho — Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, 3 (três) de Juiz do Trabalho Substituto — Presidente de Junta e 6 (seis) funções de Vogais, sendo 3 (três) para a representação de empregados e 3 (três) para a de empregadores.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) suplente para cada Vogal.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções de que trata esta lei serão os fixados para os cargos e funções correspondentes da mesma Região.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais cujas funções são criadas nesta lei, terminarão, simultaneamente, com os dos atuais titulares das Juntas nos Estados de São Paulo e Paraná, respectivamente.

Art. 5º São criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Segunda Região, para lotação nas Juntas mencionadas no art. 1º, os cargos constantes da Tabela anexa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 1095/72, "Altera a redação do item III do artigo 6º da Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

AUTOR: Sr. NAVARRO VIEIRA

RELATOR: Sr. JOSÉ BONIFÁCIO NETO

RELATÓRIO

Pretende o Projeto, em verdade, acrescentar expressões ao inciso III do art. 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia.

A norma vigente é a seguinte.

Art. 6º. Compete ao cirurgião dentista:

I

II

III atestar, no setor de sua atividade de profissional, estados mórbidos e outros;
....."

A redação proposta para o referido inciso III é esta:

"III- atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego;"

O objetivo está, pois, claro, no acréscimo:

"inclusive, para justificação de faltas ao emprego".

Longa, a defesa do Projeto. Nela, sustenta-se a tese de que cada profissão tem suas características próprias, bem como que o homem é que as enobrece. Menciona-se a escassez de odontólogos na América Latina, mas acentua-se que, comparativamente, o Brasil está em situação privilegiada. Critica-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

a injustiça da discriminação entre o médico e os odontólogos, o que desestimula, muitas vezes, os que se dedicam ao ramo destes.

V O T O

No âmbito que a esta Comissão incumbe apreciá-la, a proposição merece ter reconhecido o direito de tramitar normalmente. Não ofende a Constituição. Não é injurídica. Nem desatende a técnica legislativa.

Assim, dentro da nossa esfera de exame, somos de parecer favorável, a fim de que o mérito seja analisado pela Comissão de Saúde, conforme a distribuição, e outras que, também, no caso, devem opinar.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1973

José Bonifácio Neto
JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 19-6-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1 095/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente; José Bonifácio Neto - Relator; Adhemar Ghisi, Alceu Collares, Elcio Álvares, Ítalo Fitzipaldi, Jairo Magalhães, João Linhares, Luiz Braz e Sinval Gutzelli.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1973

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO

Presidente

José Bonifácio Neto
JOSE BONIFÁCIO NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE



PROJETO Nº 1.095/72 - "Altera a redação do item III do artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia"

AUTOR: Dep. NAVARRO VIEIRA.

RELATOR: Dep. JAISON BARRETO.

RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Navarro Vieira, visa a alterar a redação do item III, do artigo 6º da Lei nº 5.081/66, permitindo ao cirurgião-dentista "atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego".

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

À Comissão de Saúde compete opinar sobre os assuntos de saúde pública, higiene, assistência sanitária, atividades médicas e paramédicas, ação preventiva em geral, controle de drogas, medicamentos e alimentos, exercício da medicina e profissões afins". (§ 12 do art. 28 do Regimento Interno desta Casa).

Ética Profissional, na lição do Professor Ruy de Azevedo Sodré, "é o conjunto de princípios que regem a conduta funcional de determinada profissão".

Não raro se confunde ética com deontologia, que é a ciência dos deveres, ou com a diceologia, que é a ciência dos di-



direitos.

Muitos só invocam a legislação de defesa da classe dos odontólogos para apontarem os deveres ou os direitos a que fazem jus.

Ora, essa concepção unilateral tem contribuído para uma lamentável distorção do verdadeiro sentido de ética, que pressupõe o equilíbrio daqueles dois elementos, essenciais à sua conceituação.

A rigorosa observância dos deveres e dos direitos profissionais é que assegura o prestígio de uma classe.

FALTAS

Todas as faltas por motivo de doença devem ser constatadas pelo médico designado pela repartição, em virtude de comunicação obrigatoriamente feita pelo funcionário.

Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa nº 28, de 1969) - Nº 15 - A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

"Profissão (lat. professio, de profiteri(declarar), literalmente quer exprimir a declaração ou a manifestação do modo de vida ou o gênero de trabalho exercido pela pessoa.

Exprime, pois, a soma de atividades exercitadas pela pessoa para prover a própria subsistência e satisfazer os encargos, que pesam sobre si.

Diz-se, com muito acerto, que a profissão é um estado ou é uma carreira.

A profissão tem a propriedade de dar uma qualidade ou um sinal característico ou de individuação à pessoa.

E por isso se faz mister sua indicação, quando se quer identificar alguém. É que como condição da pessoa é um dos elementos característicos de sua individualidade.

Profissão liberal (do lat. liberalis, de liber(livre),



assim se deve entender toda profissão, que possa ser exercida com autonomia.

Dessa forma, é a expressão usada para designar toda profissão, em regra de natureza intelectual, que se exerce fora de todo espírito especulativo, revelada pela independência ou autonomia do trabalhador que a exerce.

O caráter distintivo da profissão liberal está principalmente em ser uma profissão, cujo exercício depende de conhecimentos acadêmicos ou universitários, ou cujo êxito decorre da maior ou menor capacidade intelectual do profissional.

Nesta razão é que o exercício da profissão liberal, em geral, depende da exibição de um título de habilitação, expedido em forma legal, ou seja da apresentação de diploma, certificado ou atestado passado pelas escolas, academias, faculdades ou universidades, que provem ou mostrem a conclusão do curso, cuja profissão se deseja ou se quer exercer.

Profissão liberal, pois, ou profissão intelectual, para desempenho da qual se faz mister a aplicação de conhecimentos científicos, têm significação equivalente.

São consideradas profissões liberais: a dos militares, a dos professores, a dos juristas, homens de letras, cientistas, a dos artistas, a dos advogados, a dos magistrados, a dos sacerdotes, a dos estadistas, a dos engenheiros, a dos arquitetos, a dos médicos, dentistas, parteiros, jornalistas, contadores, economistas". (Vocabulário Jurídico -Vol. III - J-P - De Plácido e Silva- 2ª Ed. 1 967, pp. 1235 e 1236).

O que impõe a todos nós é a preocupação de dinamizar ao máximo todas as profissões liberais, participando da valorização de todos os profissionais liberais.

Tendo cada profissão suas características próprias, nada obsta aos cirurgiões-dentistas atestarem, para fins de justifi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



justificação de faltas ao emprego, dentro das atribuições de sua profissão.

Quid ultra provehor?

Tão claro o objetivo do projeto e tão razoável a sua finalidade, que nos dispensamos de maiores considerações.

VOTO DO RELATOR

E, por achar adequado e oportuno o presente projeto, é que acolho as razões da proposição como justas e meritórias, opinando no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1973.

Deputado *Jaison Barreto*
JAISON BARRETO
Relator

ATE-DBPC/.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE



PROJETO DE LEI Nº 1.095/72, que "Altera a redação do item III do artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

Autor: Deputado NAVARRO VIEIRA

Relator: Deputado JAISON BARRETO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 10 de outubro de 1973, opinou, por unanimidade, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Jaison Barreto, pela aprovação do Projeto de lei nº 1.095/72.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcílio Lima, Vice-Presidente em exercício, Jaison Barreto, Relator, Pedro Lucena, Vice-Presidente, Leão Sampaio, Fábio Fonseca, Albino Zeni, Américo Brasil, Athié Coury, Janduhy Carneiro, Sylvio Botelho, Oceano Carleial, Arnaldo Busato, Anapolino de Faria, Cantídio Sampaio, Helbert dos Santos e Navarro Vieira.

Sala da Comissão de Saúde, 10 de outubro de 1973.


DEPUTADO MARCÍLIO LIMA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.


DEPUTADO JAISON BARRETO
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.095-A, de 1972
(DO SR. NAVARRO VIEIRA)



Altera a redação do item III do artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, da Comissão de Saúde, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.095, de 1972, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.095, de 1972

Altera a redação do item III do artigo 6º da Lei número 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

(DO SR. NAVARRO VIEIRA)

(AS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
SAÚDE)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item III, do artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Compete ao cirurgião-dentista:

.....
III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outras, inclusive, para justificação de faltas ao emprego".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Deputado Navarro Vieira.

Justificativa

A ação do Governo para o desenvolvimento nacional observa-se também pela intensa atividade no campo social, visando ao preparo educacional do brasileiro, sua qualificação profissional e efetiva integração comunitária.

O desenvolvimento terá de ser um esforço da sociedade, um esforço de todos os seus membros. Cada um den-

tro de sua função, na sua profissão, desempenhará um papel nesse sentido.

O que impõe a todos nós é a preocupação de dinamizar ao máximo todas as profissões liberais: vencer ou destruir todos os empecilhos dos convencionalismos e da burocracia; atacar com coragem os focos minados pela inércia, pela indiferença ou pela incompreensão; e, enfim, confiar no espírito público e no patriotismo de todos aqueles que são conclamados a participar de mais uma arrancada em prol da valorização de todos os profissionais liberais.

A valorização do profissional está condicionada para seu pleno êxito, à cooperação de todos e de cada um.

Cada profissão tem suas características.

"Não há ocupações humildes. Todo trabalho dignifica". (Ministro Júlio Barata). O que faz a riqueza e o progresso de um povo é o trabalho.

Profissão — abramos o dicionário — é uma ocupação em que o conhecimento de algum ramo da cultura ou da ciência é aplicado, seja na solução de negócios alheios, seja na prática de uma arte baseada em tal conhecimento. (Oxford English Dictionary).

E quais os requisitos essenciais para que haja uma profissão? Ouçamos A. Flexner: "Importa, para que uma atividade seja considerada profissão, que:

a) envolva operações intelectuais acompanhadas de grande responsabilidade individual;

b) comporte aprendizagem especial e experiências em laboratórios e seminários;



c) disponha formação que não seja acadêmica ou teórica apenas, porém predominantemente prática em seus objetivos;

d) consista numa técnica capaz de ser transmitida através de disciplina especializada;

e) disponha de organizações adequadas, com atividades, obrigações e responsabilidades, com consciência de grupo”.

Em suma, para que se configure uma profissão, importa que haja com nitidez:

- I. um conjunto de conhecimentos;
- II. uma técnica baseada neles;
- III. uma formação sistemática dos que praticam a atividade;
- IV. um código de honra.

A profissão “é uma função que se colmeia social, é missão que se abraça no afã de servir a fraternidade humana”. (Eduardo Lustosa, S. J.).

Todas as profissões honradas são profissões nobres. Não é, em verdade, por ser carroceiro que um homem deixa de ter um meio de vida digno.

O Homem é que enobrece a profissão. É importante que cada ser humano seja de qualquer profissão — não se esqueça da necessidade de jamais dissociar os dois planos em que se desdobra a vida do homem, que é matéria mas também espírito. Só não perdendo de vista essa dualidade, que nos dignifica, é que lograremos realizar na vida ativa aquilo que a vida contemplativa nos inculca como caminho de beleza e itinerário de fecundidade.

Há em todo trabalho um aspecto teológico. Ignorá-lo é arriscar-se a cair em emboscada. Está claro que não se trata de uma especulação teológica propriamente dita. Mas, como advertiu o Papa Pio XII, “se não soubermos altear-nos até a visão da realidade — suma e eterna de cuja vontade deriva a ordem do universo visível e daquela sua pequena parte que é o gênero humano”, — não conseguiremos impregnar qualquer de nossas atividades de um sentido construtor, estando ao contrário sempre tentados a trocar o ideal pelo prato lentilhas transformando o trabalho-dignidade em trabalho-mercadoria.

O exercício de todas as funções e profissões há de se revestir nobremente de tonalidades humanas e sociais para que nunca se possa atirar ao profissional a pecha da traição ao ideal

de sua existência, ou de contradição entre o “ser” e o “parecer” de sua vida...

Em suma, o bom profissional é como o artesão da Idade Média. Sabe que é artista, porque é apaixonado pela sua missão. Por isso mesmo, nem outra será sua linguagem para com a sua tarefa senão a de George Palmer para com a sua cátedra: “A Universidade de Harvard me paga para eu fazer aquilo que, de boa vontade, eu lhe pagaria só por me consentir que o faça”.

A escassez de profissionais odontólogos atinge a América Latina em geral. Existem países no Continente que têm apenas um dentista para cada 50 mil habitantes. Nesse particular, o Brasil é altamente privilegiado, pois possui um dentista para cada 3.200 habitantes.

A Lei nº 5.081-66 (o mais recente diploma dispondo sobre o exercício da Odontologia) prescreve, de expresse, no item III de seu “Art. 6º — Compete ao cirurgião-dentista: ... III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros”.

Nessa conformidade, torna-se necessário apenas seja o cirurgião-dentista autorizado a firmar atestado, no setor de sua atividade profissional, para justificar falta ao emprego, objetivo a que se propõe este projeto.

Os artigos 6º e 7º da Lei em referência cuidam, respectivamente, da competência e da limitação da profissão de cirurgião-dentista, *his verbis*:

“Art. 6º — Compete ao cirurgião-dentista:

I — Praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II — Prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicados em Odontologia;

III — Atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros;

IV — Proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V — Aplicar anestesia local e trunccular;

VI — Empregar a analgesia e o hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

LOTE: 47
CAIXA: 50
PL Nº 1095 de 1972
18 - A



VII — Manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII — Prescrever e aplicar medicação de urgência em caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX — Utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7º — É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para grangear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização de clínica que signifiquem competição desleal".

A verdade, porém, é que, nesta época de progresso e desenvolvimento tec-

nológico, a odontologia muitas vezes é relegada a segundo plano, sendo assim injustamente inferiorizada, quando, ao contrário, se deveria dar-lhe o destaque que merece, como ciência de grande importância à saúde humana. Esse descaso resulta, quase sempre, em desestímulo não só aos que a ele se dedicam, senão também a muitos jovens que, embora com vocação para carreira odontológica, acabam encaminhando-se para outros cursos que lhes dêem maior projeção.

Deve-se ficar ainda que é injusta a discriminação entre o médico e o odontólogo, já que este não goza do mesmo prestígio que aquele e em razão disso tantas vezes não é consultado a respeito de problemas que são afetos a sua especialidade e sobre os quais é, sem dúvida, o mais capacitado a opinar.

Cabe também assinalar que a saúde oral é tão importante para qualquer programa sanitário, quanto o possa ser a de outros órgãos.

Causa estranheza, pois, que, em plena era moderna, se faça tentativa de equiparação entre grupos sem formação técnica e preparo intelectual e a classe odontológica, negando-se a esta o valor que ela realmente tem.

Daí a oportunidade da proposição "in casu" que, acreditamos, venha a merecer a aprovação desta Casa, a fim de não se permitir seja infringido, como sói acontecer, o item III, do art. 6º, da Lei nº 5.081-66.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Deputado Navarro Veaira.

Acada. Em 14.3.74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1 095-A/1972
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 095-B/1972

Altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O item III do Art. 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:

.....
III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de março de 1974.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 14 de março de 1974.

Nº

00015
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.005-0, de 1972.

Senhor Secretário,

Em nome da honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.005-0, de 1972, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 3.001, de 24 de agosto de 1960, que "regula o exercício da Odontologia".

Em proveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Avanço o projeto; a no local
Lid. Em 13.3.72



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.095-A, de 1972

(Do Sr. Navarro Vieira)

Altera a redação do item III do artigo 6.º da Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e da Comissão de Saúde, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.095, DE 1972, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O item III do artigo 6.º da Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º Compete ao cirurgião dentista:

.....
III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego".

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Navarro Vieira

Justificação

A ação do Governo para o desenvolvimento nacional observa-se também pela intensa atividade no campo social, visando ao

preparo educacional do brasileiro, sua qualificação profissional e efetiva integração comunitária.

O desenvolvimento terá de ser um esforço da sociedade, um esforço de todos os seus membros. Cada um dentro de sua função, na sua profissão desempenhará um papel nesse sentido.

O que impõe a todos nós é a preocupação de dinamizar ao máximo todas as profissões liberais: vencer ou destruir os empecilhos de convencionalismo e da burocracia; atacar com coragem os focos minados pela inércia, pela indiferença ou pela incompreensão; e enfim, confiar no espírito público e no patriotismo de todos aqueles que são conclamados a participar de mais uma arrancada em prol da valorização de todos os profissionais liberais.

A valorização do profissional está condicionada para seu pleno êxito, à cooperação de todos e de cada um.

Cada profissão tem suas características.

"Não há ocupações humildes. Todo trabalho dignifica". (Ministro Júlio Barata). O que faz a riqueza e o progresso de um povo é o trabalho.

Profissão — abramos o dicionário — é uma ocupação em que o conhecimento de algum ramo da cultura ou da ciência é aplicado, seja na solução de negócios alheios, seja na prática de uma arte baseada em tal conhecimento. (Oxford English Dictionary.)



Quais os requisitos essenciais para que haja uma profissão? Ouçamos A. Flexner: "Importa para que uma atividade seja considerada profissão que:

- a) envolva operações intelectuais acompanhadas de grande responsabilidade individuais;
- b) compete aprendizagem especial e experiências em laboratórios e seminários;
- c) supanha formação que não seja acadêmica ou teórica apenas, porém marcadamente prática em seus objetivos;
- d) consista numa técnica capaz de ser transmitida através de disciplina especializada;
- e) disponha de organizações adequadas, com atividades, obrigações e responsabilidades, com consciência de grupo".

Em suma, para que se configure uma profissão importa que haja com nitidez:

- I — um conjunto de conhecimentos;
- II — uma técnica baseada neles;
- III — uma formação sistemática dos que praticam a atividade;
- IV — um código de honra.

A profissão "é uma função que se assemelha a uma colméia social, é missão que se abraça no afã de servir a fraternidade humana". (Eduardo Lustosa, S.J.)

Todas as profissões honradas são profissões nobres. Não é, em verdade, por ser carroceiro que um home deixa de ter um meio de vida digno.

O Homem é que enobrece a profissão. É importante que cada ser humano seja de qualquer profissão — não se esqueça da necessidade de jamais dissociar os dois planos em que se desdobra a vida do homem, que é matéria mas também espírito. Só não perdendo de vista essa dualidade, que nos dignifica, é que lograremos realizar na vida ativa aquilo que a vida contemplativa nos inculca como caminho de beleza e itinerário de fecundidade.

Há em todo trabalho um aspecto teologal. Ignorá-lo é arriscar-se a cair em emboscada. Está claro que não se trata de uma especulação teológica propriamente dita. Mas, advertiu o Papa Pio XII, "se soubermos altear-nos até a visão da realidade suma e eterna de cuja vontade deriva a ordem do universo visível e daquela sua pequena parte que é o gênero humano", — não conseguiremos impregnar qualquer de nossas atividades de um sentido construtor, estando ao contrário sempre tentados a tro-

car o ideal pelo prato de lentilha transformando o trabalho-dignidade em trabalho-mercadoria.

O exercício de todas as funções e profissões há de se revestir nobremente de tonalidades humanas e sociais para que nunca possa atirar ao profissional a pecha da traição ao ideal de sua existência, ou de contradição entre o "ser" e o "parecer" de sua vida...

Em suma, o bom profissional é como o artesão da Idade Média. Sabe que é artista, porque é apaixonado pela sua missão. Por isso mesmo, nem outra será sua linguagem para a sua tarefa senão a de George Palmer para a sua cátedra: "A Universidade de Harvard me paga para eu fazer aquilo que, de boa vontade, eu lhe pagaria só por me consentir que o faça".

A escassez de profissionais odontólogos atinge a América Latina em geral. Existem países no Continente que têm apenas um dentista para cada 50 mil habitantes. Nesse particular, o Brasil é altamente privilegiado, pois possui um dentista para cada 3.200 habitantes.

A Lei n.º 5.081/66 (o mais recente diploma dispondo sobre o exercício da Odontologia) prescreve, de expresse no item III de seu "Art. 6.º — Compete ao cirurgião-dentista:.. III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros".

Nessa conformidade, torna-se necessário apenas seja o cirurgião dentista autorizado a firmar atestado, no setor de sua atividade profissional, para justificar falta de emprego, objetivo a que se propõe este projeto.

Os artigos 6.º e 7.º da Lei em referência cuidam, respectivamente, da competência e da limitação da profissão de cirurgião-dentista, *is verbis*:

"Art. 6.º Compete ao cirurgião-dentista:

- I — Praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em cursos regular ou em cursos de pós-graduação;
- II — Prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicados em Odontologia;
- III — Atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros;
- IV — Proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;



V — Aplicar anestesia local e truncular;
VI — Empregar a analgesia e o hipnose, desde que comprovadamente habitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII — Manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII — Prescrever e aplicar medicação de urgência em caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX — Utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7.º — É vedado ao cirurgião-dentista:

- a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;
- b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;
- c) exercício de mais de duas especialidades;
- d) consultas mediante correspondência rádio, televisão ou meios semelhantes;
- e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;
- f) divulgar benefícios recebidos de clientes;
- g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização de clínica que signifiquem competição desleal”.

A verdade, porém, é que, nesta época de progresso e desenvolvimento tecnológico, a odontologia muitas vezes é relegada a segundo plano, sendo assim injustamente inferiorizada, quando, ao contrário, se deveria dar-lhe o destaque que merece, como ciência de grande importância à saúde humana. Esse descaso resulta, quase sempre, em desestímulo não só aos que a ela se dedicam, senão também a muitos jovens que, embora com vocação para carreira odontológica, acabam encaminhando-se para outros cursos que lhes dêem maior projeção.

Deve-se ficar ainda que é injusta a discriminação entre o médico e o odontólogo, já que este não goza do mesmo prestígio

que aquele e em razão disso tantas vezes não é consultado a respeito de problemas que são afetos a sua especialidade. Sobre os quais é, sem dúvida, o mais capacitado a opinar.

Cabe também assinalar que a saúde oral é tão importante para qualquer programa sanitário, quanto o possa ser a de outros órgãos.

Causa estranheza, pois, que, em plena era moderna, se faça tentativa de equiparação entre grupos sem formação técnica e preparo intelectual a classe odontológica, negando-se a esta o valor que ela realmente tem.

Daí a oportunidade da proposição “in casu” que, acreditamos, venha a merecer a aprovação desta Casa, a fim de não se permitir seja infringido, como sói acontecer, no item III, do art. 6.º da Lei n.º 5.081-66.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — **Navarro Vieira.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pretende o Projeto, em verdade, acrescentar expressões ao inciso III do art. 6.º da Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia.

A norma vigente é a seguinte:

“Art. 6.º Compete ao cirurgião-dentista:

- I —
- II —
- III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros;

A redação proposta para o referido inciso III é esta:

“ — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego.”

O objetivo está, pois, claro, no acréscimo:

“inclusive, para justificação de faltas ao emprego.”

Longa, a defesa do Projeto. Nela, sustenta-se a tese de que cada profissão tem suas características próprias, bem como que o homem é que as enobrece. Menciona-se a escassez de odontólogos na América Latina, mas acentua-se que, comparativamente, o Brasil está em situação privilegiada. Critica-se a injustiça da discriminação entre o médico e os odontólogos, o que desesti-



...muitas vezes, os que se dedicam ao
destes.

II — Voto do Relator

No âmbito que a esta Comissão incumbe apreciá-la, a proposição merece ter reconhecido o direito de tramitar normalmente. Não ofende a Constituição. Não é injurídica. Nem desatende a técnica legislativa.

Assim, dentro da nossa esfera de exame, somos de parecer favorável, a fim de que o mérito seja analisado pela Comissão de Saúde, conforme a distribuição, e outras que, também, no caso, devem opinar.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1973. —
José Bonifácio Neto, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 19-6-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.095/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão — Presidente; José Bonifácio Neto — Relator; Adhemar Ghisi, Alceu Collares, Élcio Álvares, Ítalo Fittipaldi, Jairo Magalhães, João Linhares, Luiz Braz e Sinval Guazzelli.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1973 —
Lauro Leitão, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

I — Relatório

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Navarro Vieira, visa a alterar a redação do item III, do artigo 6.º da Lei n.º 5.081/66, permitindo ao cirurgião-dentista "atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego".

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A Comissão de Saúde compete opinar sobre os assuntos de saúde pública, higiene, assistência sanitária, atividades médicas e paramédicas, ação preventiva em geral, controle de drogas, medicamentos e alimentos, exercício da medicina "profissões afins". (§ 12 do art. 28 do Regimento Interno desta Casal.)

Ética Profissional, na lição do Professor Ruy de Azevedo Sodré, "é o conjunto de princípios que regem a conduta funcional de determinada profissão".

Não raro se confunde **ética** com **deontologia**, que é a ciência dos deveres, ou com a **diceologia**, que é a ciência dos direitos.

Muitos só invocam a legislação de defesa da classe dos odontólogos para apontarem os deveres ou os direitos a que fazem jus.

Ora, essa concepção unilateral tem contribuído para uma lamentável distorção do verdadeiro sentido de **ética**, que pressupõe o equilíbrio daqueles dois elementos, essenciais à sua conceituação.

A rigorosa observância dos deveres e dos direitos profissionais é que assegura o prestígio de uma classe.

FALTAS

Todas as faltas por motivo de doença devem ser constatadas pelo médico designado pela repartição, em virtude de comunicação obrigatoriamente feita pelo funcionário.

Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa n.º 28, de 1969) — N.º 15 — A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

"Profissão (lat. **professio**, de **profiteri** (declarar), literalmente quer exprimir a declaração ou a manifestação de modo de vida ou o gênero de trabalho exercido pela pessoa.

Exprime, pois, a soma de atividades exercitadas pela pessoa para prover a própria subsistência e satisfazer os encargos que pesam sobre si.

Diz-se, com muito acerto, que a profissão é um estado ou é uma carreira.

A profissão tem a propriedade de dar uma qualidade ou um sinal característico ou de individuação à pessoa.

E por isso se faz mister sua indicação, quando se quer identificar alguém. É que como condição da pessoa é um dos elementos característicos de sua individualidade.

Profissão liberal (do lat. **liberalis**, de **liber** (livre), assim se deve entender toda profissão, que possa ser exercida com autonomia.

Dessa forma, é a expressão, usada para designar toda profissão, em regra de natureza intelectual, que se exerce fora de todo espírito especulativo, revelada pela independência ou autonomia do trabalhador que a exerce.

O caráter distintivo da profissão liberal está principalmente em ser uma profissão, cujo exercício depende de conhecimentos



acadêmicos ou universitários, ou cujo êxito decorre da maior ou menor capacidade intelectual do profissional.

Nesta razão é que o exercício da profissão liberal, em geral, depende da exibição de um título de habilitação, expedido em forma legal, ou seja da apresentação de diploma, certificado ou atestado passado pelas escolas, academias, faculdades, ou universidades, que provem ou mostrem a conclusão do curso, cuja profissão se deseja ou se quer exercer.

Profissão liberal, pois, ou profissão intelectual para desempenho da qual se fez mister a aplicação de conhecimentos científicos têm significação equivalente.

São consideradas profissões liberais: a dos militares, a dos professores, a dos juristas, homens de letras, cientistas, a dos artistas, a dos advogados, a dos magistrados, a dos sacerdotes, a dos estadistas, a dos engenheiros, a dos arquitetos, a dos médicos, dentistas, parteiros, jornalistas, contadores, economistas". (Vocabulário Jurídico — Vol. III — J-P — De Plácido e Silva — 2.^a Ed. 1967, pp. 1.235 e 1.236).

O que impõe a todos nós é a preocupação de dinamizar ao máximo todas as profissões liberais, participando da valorização de todos os profissionais liberais.

Tendo cada profissão suas características próprias, nada obsta aos cirurgiões-dentistas atestarem, para fins de justificação de faltas ao emprego, dentro das atribuições de sua profissão.

Quid ultra provehor?

Tão claro o objetivo do projeto, tão razoável a sua finalidade, que nos dispensamos de maiores considerações.

II — Voto do Relator

E, por achar adequado e oportuno o presente projeto, é que acolho as razões da proposição como justas e meritórias, opinando no sentido de sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1973. — **Jaison Barreto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 10 de outubro de 1973, opinou, por unanimidade, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Jaison Barreto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.095/72.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcílio Lima, Vice-Presidente em exercício, Jaison Barreto, Relator, Pedro Lucena, Vice-Presidente, Leão Sampaio, Fábio Fonseca, Albino Zeni, Americo Brasil, Athiê Coury, Janduhy Carneiro, Sylvio Botelho, Oceano Carleial, Arnaldo Busato, Anapolino de Faria, Cantídio Sampaio, Helbert dos Santos e Navarro Vieira.

Sala da Comissão de Saúde, 10 de outubro de 1973. — **Marcílio Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jaison Barreto**, Relator.



Altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.001, de 24 de agosto de 1900, que "regula o exercício da Odontologia".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item III do Art. 6º da Lei nº 5.001, de 24 de agosto de 1900, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:
.....

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados médicos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

F. DOS DEPUTADOS, em 14 de março de 1974.

a) S. Marçal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 095/72

AUTOR NAVARRO VIEIRA (DEPUTADO)

EMENTA Altera a redação do item III do artigo 6º da Lei nº 5 081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

ANDAMENTO

01.12.72 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 02.12.72, pág. 5 653, 4ª col.

04.12.72 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.
É lido e vai a imprimir.
DCN 05.12.72, pág. 5 821, 4ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

08.05.73 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO.
DCN 06.12.73, pág. 67, 2ª col. Supl. "B"

19.06.73 Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
DCN 30.06.73, pág. 3799, 2ª col.

COMISSÃO DE SAÚDE

05.09.73 Distribuído ao relator, Dep. JAISON BARRETO.
DCN 18.09.73, pág. 5 795, 2ª col.

10.10.73 Aprovação unânime do parecer favorável do relator.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.10.73 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e da Comissão de Saúde, pela aprovação (1 095-A/72).
DCN 24.10.73, pág. 7743, 1ª col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 095/72)



fls. 2

PLENÁRIO

13.03.74

O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam para discutir o projeto os Deps. Célio Marques Fernandes, Pedro Lucena e Florim Coutinho.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.03.74

Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. HENRIQUE DE LA ROCQUE.

PLENÁRIO

14.03.74

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

1 095-B/72.

14.3.74

AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00015

=MAP=

CAMARA DOS DEPUTADOS

23 JUN 09 40 PM 003796

Responde-se. Em 30.6.75.

est. hoje

COORD. DE COMUNICAÇÕES PERMANENTES



sm/Nº 264

Em 20 de junho de 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 25 / 6 / 75

Odulfo Domingues
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.095-B, de 1972, na Câmara dos Deputados e 07, de 1974, no Senado) que "altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JFGF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 AGO 1966 004784

COORD. DE COMUNICAÇÕES



pm Nº 343

Em 06 de agosto de 1966

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 11 / 8 / 66

Odolfo Domingues
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa de projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JSC/.



*Somente
Em 30 junho 75
Gruel*

Altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item III do Art. 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:

.....

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórvidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JUNHO DE 1975

Jose de Magalhaes Pinto
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE



Aviso nº 198-SUPAR/75.

Em 30 de junho de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GILBERTO MONTEIRO PESSOA
Ministro Interino
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF



MENSAGEM Nº 191

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975.

Brasília, em 30 de junho de 1975.

Genito Lical



LEI N.º 6.215, de 30 de junho de 1975

Altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O item III do Art. 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:

.....

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórvidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de junho de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel



Altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item III do Art. 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:
.....

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de março de 1974.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, extending across the bottom right of the page.

